



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.911030/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.482 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, em relação à parte conhecida, negar provimento..

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente Substituta).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação nº 36453.94839.240112.1.3.04-7807, transmitida eletronicamente em 24/01/2012, com base em créditos relativos a COFINS.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2011	2172	38.978,57	25/08/2011

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção de débitos da contribuinte, não restando o saldo pretendido para a compensação declarada.

Assim, em 05/12/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7 a 8), cuja decisão **não homologou** a compensação declarada por inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão em 18/12/2012 (AR fl. 9), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 17/01/2013, **manifestação de inconformidade** de fls. 10 a 38, com documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que cometeu erro na elaboração da DCTF e informou débito de COFINS em julho de 2011 no valor de R\$ 38.978,57, quando, na verdade, conforme declarado na DCON, o débito não existia. Mesmo assim, efetuou o recolhimento em 25/08/2011. Também afirma que realizou a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório e que a declaração retificadora tem a mesma natureza da original, substituindo-a, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.110 de 24 de dezembro de 2010. Colaciona acórdãos do CARF sobre o tema para substanciar seu argumento.

Ao final, requer que seja homologado o PER/DCOMP objeto dos autos, extinguindo os débitos nele informados.”

Em 09/05/19, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em razão de ausência de provas da liquidez e certeza do crédito. O Acórdão nº 03-84.622 não foi ementado.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e adiciona o seguinte:

- a) pede a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que restaram em aberto, em razão da não homologação da compensação, com base nos artigos 151, III e 206 do CTN;
- b) foi cerceado o seu direito de defesa, na medida em que a DRJ não reconheceu o crédito, por ausência de provas, porém não o convocou para apresentá-las;
- c) o Princípio da Verdade Material, corolário do princípio constitucional da legalidade, exige que a administração tributária e o julgador conduzam investigações, para esclarecer os fatos;
- d) pleiteia a realização de diligência, para apresentar provas da legitimidade do crédito pleiteado.

Ademais, juntou aos autos DCTF original e retificadora e o recibo de entrega do DCON.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) não homologada, em razão de o DARF (COFINS do período de apuração de julho de 2011) indicado constar nos registros da RFB como integralmente utilizado para liquidar débito confessado.

Em ambas as defesas, a recorrente sustenta que auditou a base de cálculo da COFINS originalmente preparada e cujo valor devido apurado foi declarado em DCTF e concluiu que nada tinha a recolher. Então, utilizou o crédito (pagamento indevido) para liquidar outro débito, via compensação. Que o DACTON, foi apresentado corretamente. Cópia do recibo de entrega, com indicação de que não havia saldo a pagar, encontra-se no anexo da manifestação de inconformidade. E que, após a ciência do Despacho Decisório, retificou a DCTF. Sobre este procedimento, defende que a DCTF retificadora substitui a original, ainda que tenha sido apresentada em data posterior à da ciência de decisão administrativa desfavorável.

No que concerne à documentação comprobatória, anexou à manifestação de inconformidade cópias da DCTF original e retificadora e do recibo de entrega do DACTON, que indica que não havia COFINS a pagar relativa à julho de 2011.

Contudo, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por falta de apresentação dos “registros contábeis e fiscais, acompanhados da documentação hábil”.

Então, ao recurso voluntário, de novo, trouxe cópia do balancete do mês de julho de 2011. E invocou o Princípio da Verdade Material, para pedir que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de comprovar a legitimidade do crédito alegado.

Passo ao exame dos autos.

Início com o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que restaram em aberto, face à não homologação da compensação.

O processo de cobrança dos débitos liquidados por compensação não integra a presente lide, que cinge-se à legitimidade dos créditos e ao direito de utilizá-los por meio de compensação. Por este motivo, deixo de conhecer dos argumentos.

Ao exame dos argumentos de mérito.

Sou da opinião de que há casos em que devemos superar a preclusão processual de apresentação de provas em segunda instância (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72), em nome do Princípio da Verdade Material, que deriva do Princípio Constitucional da Legalidade.

E invoco os citados princípios, para ultrapassar questões formais – intempestividade ou falta de retificação de declarações – com o objetivo de preservar um bem maior, qual seja, o reconhecimento de direito creditório, consistente no pagamento a maior de tributo, assegurado pelo art. 165 do CTN.

Não obstante, para reconhecê-lo, a recorrente há de cumprir com o encargo probatório (art. 373 do CPC).

Sabe-se que, apesar de devidamente motivado, o despacho decisório eletrônico é lacônico e admite a interpretação de que a simples retificação da DCTF regularizaria o imbróglio, o que, de pronto, foi realizado pela recorrente.

Uma vez notificado da decisão de primeira instância, que acusou a falta de comprovantes contábeis e fiscais, deveria ter carreado aos autos, juntamente com o balancete e as declarações fiscais, demonstrativo analítico da base de cálculo da COFINS de julho de 2011. Destaco que, do DACTON, trouxe apenas o recibo de entrega, em que de fato consta que não havia COFINS a pagar, porém sem qualquer informação sobre a base tributável.

Com a base de cálculo e o balancete, este relator poderia realizar uma conciliação preliminar, superficial, com o objetivo exclusivo de confirmar serem consistentes os argumentos de defesa. E, tal qual o fiz em diversas outras ocasiões, proporia a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem de fato validasse o crédito, por meio de conciliação integral da base de cálculo com documentos contábeis e fiscais que se encontram no seu banco de dados ou mesmo que deveriam ser requeridos da recorrente. Contudo, sem a demonstração do cálculo da COFINS de julho de 2011, não tenho elementos para propor diligência e alternativa que não a de negar provimento ao recurso.

Com efeito, respondendo aos argumentos de defesa da recorrente, que pleiteou a realização de diligência, para apresentar provas e dirimir eventuais dúvidas, e acusou a DRJ de ter-lhe cerceado os direitos de defesa e ao contraditório, por não a ter convocado para prestar esclarecimentos complementares, primeiro, transcrevo o *caput* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(. . .)”

Verifica-se que o deferimento ou não do pedido de diligência é prerrogativa do julgador e não um direito subjetivo do contribuinte. Ademais, de uma interpretação sistemática do Decreto nº 70.235/72, depreende-se que a diligência não se presta para dar nova oportunidade para o contribuinte produzir provas em seu favor, porém para a prestação de esclarecimentos acerca do que já se encontra nos autos.

Sendo assim, não vislumbro cerceamento dos direitos de defesa e ao contraditório, pelo fato de ter sido indeferido o pedido de realização de diligência pela DRJ. E, pelos mesmos motivos acima expostos, também nego o pedido de diligência constante do recurso voluntário.

Em suma, conheço parcialmente do recurso voluntário e, em relação à parte conhecida, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira